



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**
Empresa Impugnante: **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI – EPP**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**, que tem como objeto o: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E MATERIAL DE CONSUMO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADOS PELA(S) SECRETARIA(S) MUNICIPAL(IS).**

O petição alega que tem intuito de participar desse processo licitatório, porém, a empresa ora Impugnante verificou que o processo licitatório apresenta condições discriminatória que impede a sua participação e restringe o caráter competitivo, **“(…) ao exigir dos licitantes características técnicas e modelos de equipamentos próprios de apenas um deles, o que é totalmente contrário às normas licitatórias, por ser entendido como direcionamento do certame”.**

De acordo com a impugnante o item 203 do Anexo I está direcionando para a marca Schuster, condição vedada pela legislação atual, condição que pode ser confirmada em simples consulta a sites que comercializam o produto de referido fabricante.

Diante do que se apresenta a impugnante requer a imediata retificação nos referidos descritivos.

Eis os fatos, passamos ao mérito.

II – MÉRITO

Primeiramente é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico “Licitações”, site **www.bllcompras.org.br** da BOLSA DE LICITAÇÕES.



Observa-se que não há restrições quanto a participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital.

Ressalta-se que o presente processo licitatório, presa pelos princípios norteadores da administração pública, previstos no **artigo 37 da CF**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visando sanar qualquer divergência ou equívoco no processo licitatório, à Comissão Permanente de Licitação e assessoria jurídica, destaca que as exigências do instrumento convocatório tiveram como parâmetro os requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência, bem como a complexidade dos produtos a serem adquiridos.

a) Do Descritivo Técnico dos itens impugnados

Conforme já mencionado do tópico preliminar, tudo que se refere às questões técnicas do item a ser adquirido e regras de entrega, são de responsabilidade exclusiva da secretaria solicitante da contratação, que após analisar a necessidade da gestão pública, formaliza Termo de Referência para que haja a correta contratação e atendimento de suas necessidades.

Diante deste fato, registra-se que os questionamentos da empresa foram encaminhados para análise da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, cujo técnico assina em conjunto a presente decisão, visto que, ela é a principal interessada na formalização do presente processo, que após análise, manifesta que o descritivo tem como fundamento a preocupação “em adquirir equipamentos com maiores recursos no intuito de melhorar os serviços no atendimento ao usuário e aparelhar melhor os profissionais com equipamentos facilitando o serviço e otimizando tempo evitando acidentes e contaminação cruzada”.

Diante da situação que se apresenta, a secretaria, por meio de sua equipe técnica não vislumbra motivos para alteração no termo de referência.

Importante destacar que a decisão pela ratificação dos requisitos técnicos, é de responsabilidade exclusiva da secretaria requerente, não competindo a Comissão Permanente de Licitação ou ao Pregoeiro, questioná-los ou julgar sua conveniência e vantajosidade, especialmente pelo fato de que o setor de licitações, não possui competência técnica para avaliar os questionamento apresentados.



III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, **CONHECE-SE** da impugnação interposta, por ser tempestiva, no **MÉRITO**, considerando a resposta encaminhada pela Secretaria de Saúde e Saneamento, julga-se **IMPROCEDENTE**, a fim de, manter os requisitos técnicos do item 203 do **Pregão Eletrônico 002/2020**.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 05 de março de 2020.

JULIANO PIRES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SORRISO

MIRALDO GOMES DE SOUZA
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Sorriso – MT

ÉSLEN PARRON MENDES
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909